REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série—Número 9 Quarta-feira, 2 de Maio de 1990

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Despachos:

— Despacho Conjunto relativo à Concessão de apoio financeiro a João Fernando Vieira Gouveia.

— Despacho Conjunto relativo à concessão de apoio financeiro a Henrique Tristão de Aguiar.

— Despacho Conjunto relativo à Concessão de apoio financeiro a José de Jesus Nóbrega.

— Despacho Conjunto relativo à concessão de apoio financeiro a José Pereira Aveiro.

— Despacho Conjunto relativo à Concessão de apoio financeiro a Manuel Virgílio Gouveia de Freitas.

Portarias de Extensão:

— PE do CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Revisão.

— PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias.

— PE do CCT entre a Associação das Indústrias de Lacticínios e várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindcato dos Profissionais de Lacticínios e Outro — Revisão.

— PE do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração Salarial e Outras.

— PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e Outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e Outros — Alteração Salarial e Outras.

— PE das Alterações do CCT entre a Associação da Imprensa Diária e Outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Clulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros — Alteração Salarial e Outras.

— Aviso para PE do Acordo de Empresa para a MADIBEL, Indústria de Alimentos e Bebidas, S.A.

— Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Indústrial do Funchal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Armazém do Distrto do Funchal.

Convenções Colectivas de Trabalho:

— Acordo de Empresa para a MADIBEL, Indústria de Alimentos e Bebidas, S.A.

— CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Armazém do Distrito do Funchal.

Regulamentação do Trabalho

DESPACHOS

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO JOÃO FERNANDO VIEIRA GOUVEIA

1 — João Fernando Vieira Gouveia, beneficiário n.º 034 135 977, da Direcção Regional da Segurança Social em situação de desemprego involuntário encontra-se a receber subsídio de desemprego desde 14.07.89, e requereu a transformação deste em subsídio à criação do seu próprio emprego.

2 — O requerente pretende instalar-se por conta própria na actividade de comércio de electrodomésticos (CAE 620430).

3 — O subsídio solicitado destina-se à aquisição de mercadorias necessárias ao exercício da actividade pretendida.

4 — Estão preenchidos os requisitos previstos na Portaria n.º 365/86 de 15 de Julho, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto.

5 — Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 5 da Portaria n.º 92/86 de 8 de Agosto, e autorizado o pagamento a João Fernando Vieira Gouveia, do montante global do subsídio de desemprego ainda não recebido.

5.1 — O pagamento, no montante de 504 714$00 (quinhentos e quatro mil setecentos e quatorze escutos), deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, será efectuado pela Direcção Regional da Segurança Social, numa só prestação.

5.2 — O apoio financeiro deverá ser levantado até 30 de Abril de 1990.

6 — O interessado compromete-se a:

6.1 — Comprovar a correcta aplicação do montante recebido, na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente:

6.2 — Registar em termos contabilísticos o montante global do subsídio como capital próprio;

6.3 — Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver no prazo mínimo referente ao período de concessão do subsídio de desemprego;

6.4 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

6.5 — Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

6.6 — Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

7 — O prazo fixado em 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho de Suas Excelências os Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais sobre proposta fundamentada dos serviços.

8 — É da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego, 27 de Março de 1990. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas*. — O Secreteário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro*.

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO HENRIQUE TRISTÃO DE AGUIAR

1 — Henrique Tristão de Aguiar, beneficiário n.º 034 046 164 da Direcção Regional da Segurança Social em situação de desemprego involuntário encontra-se a receber subsídio de desemprego desde 01.08.88, e requereu a transformação deste em subsídio à criação do seu próprio emprego.

2 — O requerente pretende instalar-se por conta própria na actividade de comércio de peixe (CAE 620130).

3 — O subsídio solicitado destina-se a aquisição de mercadoria para posterior comercialização.

4 — Estão preenchidos os requisitos preivstos na Portaria n.º 365/86 de 15 de Julho, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto.

5 — Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 5 da Portaria n.º 92/86 de 8 de Agosto, é autorizado o pagamento a Henrique Tristão de Aguiar, do montante global do subsídio de desemprego ainda não recebido.

5.1 — O pagamento, no montante de 274 380$00 (duzentos e setenta e quatro mil trezentos e oitenta escudos) deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, será efectuado pela Direcção Regional da Segurança Social, numa só prestação.

5.2 — O apoio financeiro deverá ser levantado até 30 de Abril de 1990.

6 — O interessado compromete-se a:

6.1 — Comprovar a correcta aplicação do montante recebido, na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente:

6.2 — Registar em termos contabilísticos o montante global do subsídio como capital próprio;

6.3 — Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver no prazo mínimo referente ao período de concessão do subsídio de desemprego;

6.4 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

6.5 — Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

6.6 — Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

7 — O prazo fixado em 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho de Suas Excelências os Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais sobre proposta fundamentada dos serviços.

8 — É da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego, 27 de Março de 1990. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.* — O Secreteário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO JOSÉ DE JESUS NÓBREGA

1 — José de Jesus Nóbrega, beneficiário n.º 034 143 090 da Direcção Regional da Segurança Social em situação de desemprego involuntário encontra-se a receber subsídio de desemprego desde 09.01.89, e requereu a transformação deste em subsídio à criação do seu próprio emprego.

2 — O requerente pretende instalar-se por conta própria na actividade de electricista (CAE 500040).

3 — O subsídio solicitado destina-se à aquisição de material necessário ao exercício da actividade pretendida.

4 — Estão preenchidos os requisitos previstos na Portaria n.º 365/86 de 15 de Julho, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto.

5 — Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 5 da Portaria n.º 92/86 de 8 de Agosto, é autorizado o pagamento a José de Jesus Nóbrega, do montante global de subsídio de desemprego ainda não recebido.

5.1 — O pagamento, no montante de 244 801$00 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e um escudos) deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, será efectuado pela Direcção Regional da Segurança Social, numa só prestação.

5.2 — O apoio financeiro deverá ser levantado até 30 de Abril de 1990.

6 — O interessado compromete-se a:

6.1 — Comprovar a correcta aplicação do montante recebido, na Direcção Regional do Em-

prego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente:

6.2 — Registar em termos contabilísticos o montante global do subsídio como capital próprio;

6.3 — Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver no prazo mínimo referente ao período de concessão do subsídio de desemprego;

6.4 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

6.5 — Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

6.6 — Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

7 — O prazo fixado em 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho de Suas Excelências os Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais sobre proposta fundamentada dos serviços.

8 — É da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego, 27 de Março de 1990. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.* — O Secreteário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO JOSÉ PEREIRA AVEIRO

1 — José Pereira Aveiro, beneficiário n.º 034 097 344, da Direcção Regional da Segurança Social em situação de desemprego involuntário encontra-se a receber subsídio social de desemprego desde 04.12.89, e requereu a transformação deste em subsídio à criação do seu próprio emprego.

2 — O requerente pretende instalar-se por conta própria na activdade de pintura de construção civil (CAE 500040).

3 — O subsídio solicitado destina-se à aquisição de matérias-primas necessárias ao exercício da actividade pretendida.

4 — Estão preenchidos os requisitos previstos na Portaria n.º 365/86 de 15 de Julho, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto.

5 — Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 5 da Portaria n.º 92/86 de 8 de Agosto, é autorizado o pagamento a José Ferreira Aveiro do montante global do subsídio de desemprego ainda não recebido.

5.1 — O pagamento, no montante de 405 656$00 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e cinquenta e seis escudos), deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, será efectuado pela Direcção Regional da Segurança Social, numa só prestação.

5.2 — O apoio financeiro deverá ser levantado até 30 de Abril de 1990.

6 — O interessado compromete-se a:

6.1 — Comprovar a correcta aplicação do montante recebido, na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente:

6.2 — Registar em termos contabilísticos o montante global do subsídio como capital próprio;

6.3 — Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver no prazo mínimo referente ao período de concessão do subsídio de desemprego;

6.4 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

6.5 — Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

6.6 — Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

7 — O prazo fixado em 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho de Suas Excelências os Secretários Regionais da Educação, Juventude e

Emprego e dos Assuntos Sociais sobre proposta fundamentada dos serviços.

8 — É da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego, 20 de Março de 1990. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.* — O Secreteário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

DESPACHO CONJUNTO RELATIVO À CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO MANUEL VIRGÍLIO GOUVEIA DE FREITAS

1 — Manuel Virgílio Gouveia de Freitas, beneficiário n.º 034 065 410, da Direcção Regional da Segurança Social em situação de desemprego involuntário encontra-se a receber subsídio de desemprego desde 15.03.89, e requereceu a transformação deste em subsídio à criação do seu próprio emprego.

2 — O requerente pretende instalar-se por conta própria na actividade de fabricação de elementos de construção em metal (CAE 381390).

3 — O subsídio solicitado destina-se à aquisição de diverso equipamento necessário ao exercício da actividade pretendida.

4 — Estão preenchidos os requisitos previstos na Portaria n.º 365/86 de 15 de Julho, aplicada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 92/86, de 8 de Agosto.

5 — Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 5 da Portaria n.º 92/86 de 8 de Agosto, é autorizado o pagamento a Manuel Virgílio Gouveia de Freitas, do montante global do subsídio de desemprego ainda não recebido.

5.1 — O pagamento, no montante de 501 872 00 (quinhentos e um mil oitocentos e setenta e dois escudos), deduzido das importâncias eventualmente já recebidas, será efectuado pela Direcção Regional da Segurança Social, numa só prestação.

5.2 — O apoio financeiro deverá ser levantado até 30 de Abril de 1990.

6 — O interessado compromete-se a:

6.1 — Comprovar a correcta aplicação do montante recebido, na Direcção Regional do Emprego mediante apresentação de recibo ou documento equivalente:

6.2 — Registar em termos contabilísticos o montante global do subsídio como capital próprio;

6.3 — Manter o exercício da actividade que se propõe desenvolver no prazo mínimo referente ao período de concessão do subsídio de desemprego;

6.4 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

6.5 — Comunicar à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o presente despacho de concessão;

6.6 — Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento injustificado das condições de concessão.

7 — O prazo fixado em 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho de Suas Excelências os Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais sobre proposta fundamentada dos serviços.

8 — É da competência dos Secretários Regionais da Educação, Juventude e Emprego e dos Assuntos Sociais qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Educação, Juventude e Emprego, 20 de Março de 1990. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas.* — O Secreteário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE DO CCT ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SITAM — SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO

No JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1990, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito das actividades abrangidas pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não filados nas associações outorgantes e consequentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização ora legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1990, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1990, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) Às entidades patronais, que exerçam a actividade incluída no âmbito sectorial das associações patronais outorgantes e nelas não se encontrem filiadas, bem como aos respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiadas na associação sindical signatária e ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial constante do referido CCT produz efeitos desde 1.1.90, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais e iguais até ao limite de três.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 30 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO, CAIXEIROS E OURIVESARIAS

No JORAM, III Série, n.º 8, de 16 de Abril de 1990, foi publicado o CCT referido em título.

Considerando que a mencionada convenção abrange unicamente as relações laborais estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes e, ainda, entre estas e os trabalhadores ao seu próprio serviço.

Considerando a existência, nesta Região, de um vasto número de idênticas relações de trabalho que não se incluem no supra referido âmbito originário de aplicação.

Ponderados os elementos disponíveis concernentes ao sector e tendo-se em vista o objectivo de justa uniformização das condições de trabalho.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1990, não tendo sido deduzida oposição pelos eventuais interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Traalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM, n.º 8, III Série, de 16 de Abril de 1990, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre entidades empregadoras, incluindo as organizações sócio-profissionais, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, independentemente de filiação daquelas e destas nas respectivas associações outorgantes.

Artigo 2.º

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade estabelecida serem satisfeitas em prestações mensais e iguais no limite máximo de três.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 30 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO — REVISÃO

No BTE, I Série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, foi publicado, e posteriormente transcrito no JORAM, III Série, n.º 8, de 16.4.90, a convenção em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre sujeitos representados pelas associações outorgantes.

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, não incluídas no respectivo âmbito de aplicação.

Ponderados os elementos disponíveis relativos à actividade na Regão e atentos à necessidade e conveniência de uniformizar o estatuto jus laboral do sector.

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação de Aviso no JORAM, III Série, n.º 8, de 16.4.90, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e Outro — Revisão, publicado no BTE, n.º 9, I Série, de 8.3.90 e transcrito no JORAM, n.º 8, III Série, de 16.4.90, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite não representados pela associação patronal outorgante que, na Região Autónoma da Madeira se dediquem à Indústria de Lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do Leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela mesma convenção, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Para os efeitos da presente portaria, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo), leite em pó, dietéticos(etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Artigo 2.°

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais de carácter imperativo.

Artigo 3.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 1990, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade ser pagas em prestações iguais e mensais até ao limite de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 30 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS E UNIÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E A FESTRAU — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

No BTE, I Série, n.° 9, de 8 de Março de 1990, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.° 8, de 16.4.90, o CCT em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na região Autónoma da Madeira não incluídas no respectivo âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprindo o disposto no art.° 2.° do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do aviso para PE, no JORAM, n.° 8, III Série de 16.4.90.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do n.° 1 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no BTE, n.° 9, I Série, de 8.3.90 e transcrito no Jornal Oficial da Regão Autónoma da Madeira, n.° 8, III Série de 16.4.90, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma às relações de Trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite, não representadas pela associação patronal outorgante que, na Região Autónoma da Madeira, se dediquem à Indústria de Lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Para os efeitos da presente portaria, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Artigo 2.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária a 1 de Janeiro de 1990, podendo as diferenças salariais derivadas da retroactividade serem satisfeitas em prestações mensais até ao limite de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 30 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS QUÍMICOS E OUTRAS E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA DE PORTUGAL E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

No BTE, I Série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 8, de 16.4.90, o CCT referido em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na Região Autónoma da Madeira, de idênticas relações laborais não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 8, III Série, de 16.4.90.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e Outros e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica e Outros, publicado no BTE, n.º 9, I Série, de 8.3.90 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 8 de 16.4.90, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na Região Autónoma da Madeira, a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, inscritos nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, não inscritos nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial a 1 de Janeiro de 1990, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações iguais e mensais até ao limite máximo de três.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, 30 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA DIÁRIA E OUTRA E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

No BTE, I Série, n.º 9, de 8 de Março de 1990 foi publicado e posteriormente transcrito no JORAM, III Série, n.º 8, de 16 de Abril de 1990, o CCT entre a Associação da Imprensa Diária e Outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objecto da justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril e no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, com a publicação do Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 8 de 16.4.90;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação da Imprensa Diária e Outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros, publicado no BTE, I Série, n.° 9, de 8 de Março de 1990 e transcrito no JORAM, III Série, n.° 8, de 16 de Abril de 1990, são tornadas extensivas, nesta Região Autónoma:

a) a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas diárias e não diárias, informativas e agências noticiosas não outorgantes da convenção e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das referidas profissões e categorias, ao serviço de empresas filiadas nas Associações patronais outorgantes ou das demais entidades patronais signatárias.

Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1989.

2 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais e iguais no máximo de quatro.

Secretaria Regional da Administração Pública, 30 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO ACORDO DE EMPRESA PARA A MADIBEL, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS, S.A.

Nos termos do n.° 5 e para os efeitos do n.° 6 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública, a eventual emissão de uma portaria de extensão do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.° 1 da referida disposição legal, tornará a mencionada convenção extensiva aos trabalhadores das profissões e categorias não filiadas no Sindicato outorgante ao serviço da entidade patronal signatária.

Nos termos da Lei podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, 30 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DO DISTRITO DO FUNCHAL

Nos termos do n.° 5 e para efeitos do n.° 6 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública, a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho referido em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará o referido CCT aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam as entidades económicas abrangidas, e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias e profissões previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante, e ainda, às relações de trabalho estabelecidas entre os trabalhadores das categorias e profissões previstas, não filiados na associação sindical celebrante e as respectivas entidades patronais, filiadas na associação patronal ignatária.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, 30 de Abril de 1990. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDO DE EMPRESA PARA A MADIBEL, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS, S.A.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE, obriga, por um lado, a MADIBEL — Indústria de Alimentos e Bebidas, SA e, por outro, os trabalhadores ao serviço desta, representada pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

1 — Este AE entra em vigor a 1 de Janeiro de 1990.

2 — *Igual*
3 — *Igual*
4 — *Igual*

Cláusula 66.ª

Alimentação e alojamento

1 — Os trabalhadores, nas pequenas deslocações, têm ao pagamento das despesas de alojamento e/ou alimentação comprovativa até aos seguintes limites:

a) Alojamento e Pequeno Almoço ... ... 2 520$00
b) Almoço ou Jantar ... ... 739$00
c) Diária Completa ... ... 4 160$00

Cláusula 72.ª

Diuturnidades

1 — A cada trabalhador será atribuída uma diuturnidade de 1 478$00 mensais por cada cinco anos de permanência na empresa até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — *Igual*
3 — *Igual*
4 — *Igual*

Cláusula 73.ª

Subsídio de alimentação

1 — Quando a Empresa não assegure o fornecimento das refeições, o trabalhador terá direito, por cada dia efectivo de trabalho, a um subsídio de alimentação no valor de 207$00.

2 — *Igual*

Cláusula 78.ª

Abono para falhas

Aos trabalhadores que exerçam as funções de Caixa, Cobrador, Motorista-Vendedor-Distribuidor que habitualmente efectuem recebimentos ou pagamentos será atribuído um abono mensal para falhas no valor de 2 352$00.

Cláusula 79.ª

1 — Ao Motorista Vendedor-Distribuidor, será atribuído mensalmente um subsídio de 3 696$00, que se contará para o efeito de férias, respectivo subsídio e 13.º mês.

2 — *Igual*

ANEXO II

Tabela salarial

Graus	Remunerações mínimas
I	118 703$00
II	115 684$00
III	109 427$00
IV	65 214$00
V	65 214$00
VI	60 601$00
VII	57 111$00
VIII	52 643$00
IX	52 171$00
X	48 668$00
XI	46 808$00
XII	42 504$00
XIII	38 192$00
XIV	34 557$00
XV	31 046$00

Funchal, 15 de Dezembro de 1989.

Pela MADIBEL — Indústria de Alimentos e Bebidas, SA:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABA/CGTP-IN, representa o seguinte Sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1989.

Entrado em 2 de Janeiro de 1990.
Depositado em 18 de Abril de 1990, a fl. 54 do livro n.º 1, com o n.º 11, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DO DISTRITO DO FUNCHAL

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

O presente Contrato Colectivo de Trabalho aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal que possuam armazéns de frutas, produtos hortícolas, géneros alimentícios, bebidas, materiais de construção, ferragens, adubos químicos, vimes, instalações frigoríficas, artigos eléctricos, cabedais e em geral todos os que disponham de depósitos onde se arrecadam mercadorias e por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste Instrumento, que estejam filiados no Sindicato dos Profissionais de Armazéns do Distrito do Funchal.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos da Lei.

2 — O seu prazo de vigência não poderá ser inferior a dois anos, salvo o disposto no número seguinte.

3 — A tabela salarial poderá ser revista anualmente.

Tabela salarial

Encarregado ou Fiel de Armazém	54 350$00
Ajudante de Encarregado ou Fiel de Armazém	47 750$00
Primeiro Capataz ou Fiel de Balança de 1.ª	40 600$00
Segundo Capataz ou Fiel de Balança de 2.ª	39 400$00
Tanoeiro de 1.ª	40 600$00
Tanoeiro de 2.ª	37 100$00
Trabalhador de Armazém Maior de 18 anos	37 100$00
Trabalhador de Armazém Menor de 18 Anos	23 300$00

A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Funchal, 13 de Março de 1990.

ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato Nacional dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Abril de 1990.

Depositado em 19 de Abril de 1990, a fl. 54 do livro n.º 1, com o n.º 12, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Preço deste número: 60$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

Completa	(Ano) ...	6 000$00	(Semestre)	3 000$00
1.ª Série	» ...	2 000$00	»	1 000$00
2.ª Série	» ...	2 000$00	»	1 000$00
3.ª Série	» ...	2 000$00	»	1 000$00
4.ª Série	» ...	2 000$00	»	1 000$00
Duas Séries	» ...	4 000$00	»	2 000$00
Três Séries	» ...	6 000$00	»	3 000$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5$00
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM-EP